



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066434 - SC(2026/0005089-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI - SC017367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JORGE PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NOVO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066434 - SC(2026/0005089-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI - SC017367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JORGE PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NOVO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JORGE PADILHA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao Agravo de Execução Penal n. 8001582-10.2025.8.24.0023/SC, para suspender cautelarmente o livramento condicional com retorno ao regime semiaberto (PEC n. 0021860-38.2006.8.24.0023).

Em síntese, a defesa alega que *configura nítida contradição lógica e jurídica manter o paciente preso por um processo de execução fundamentado em um fato novo pelo qual a própria justiça entendeu que ele pode permanecer em liberdade. A suspensão cautelar do livramento, com expedição de mandado de prisão, torna-se uma medida muito mais gravosa do que a aplicada no próprio crime que gerou a suspensão* (fl. 3).

Requer a concessão definitiva da ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo da execução.

Liminar indeferida (fls. 87/88).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 95/99).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa alega constrangimento ilegal na suspensão cautelar do livramento condicional.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial afirmando que (fl. 6):

[...] a decisão agravada, ao condicionar a análise da suspensão ao oferecimento da denúncia, estabeleceu requisito não previsto em lei e contrário à teleologia do art. 145 da Lei de Execução Penal, uma vez que a exigência de deflagração da ação penal ignora que a suspensão cautelar não exerce juízo de reprovabilidade sobre o novo fato, mas apenas resguarda a estrutura da execução em situações de risco concreto ao adequado cumprimento da pena.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada, para suspender o curso do livramento condicional anteriormente deferido, determinando-se o retorno do reeducando ao cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, até que sobrevenha decisão final na ação penal superveniente, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

[...]

Pois bem, não há ilegalidade no acórdão impugnado que, para resguardar a execução penal, determinou a suspensão cautelar do livramento condicional em razão da notícia da prática de novo crime.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* não destoa da jurisprudência desta Corte, que já decidiu que *a providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem* (AgRg no REsp n. 1.808.078/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 988.738/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e AgRg no REsp n. 2.176.612/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.434 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005089-0

Número de Origem:

00218603820068240023 218603820068240023 80015821020258240023

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI

ADVOGADO : RODRIGO CORDONI - SC017367

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JORGE PADILHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026